ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00713/2023/DEPCONSU/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.016234/2018-88
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG E OUTROS
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, REAJUSTE E SUPRESSÃO.

EMENTA:

I. Contrato administrativo. Serviço telefônico fixo comutado na modalidade local (stfc-local), serviço telefônico comutado na modalidade longa distância (stfc-ddd-ddi), serviço móvel pessoal (smp) e acesso internetl. Termo aditivo de prorrogação de vigência, reajuste e supressão.

II. Art. 57, § 4º, art. 65, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666, de 1993. Justificativa para a excepcionalidade da prorrogação.

III. Requisitos procedimentais.

VI. Minutas dos termos aditivos. Adequadas aos fins.

V. Aprovação condicionada ao atendimento das recomendações emitidas no parecer.

Magnífica Reitora,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada Junto à UFG/PFE-UFG, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no qual a Universidade Federal de Goiás - UFG requer a análise jurídica acerca da legalidade da prorrogação excepcional, reajuste e supressão, referente ao **CONTRATO Nº. 133/2018**, celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG** e a empresa **OI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 76.535.764/0001-43**,** tendo por objeto a "*prestação de serviço telefônico fixo comutado na modalidade local (stfc-local), serviço telefônico comutado na modalidade longa distância (stfc-ddd-ddi), serviço móvel pessoal (smp) e acesso internet para toda a Universidade Federal de Goiás (Goiânia e interior)*".

2. A vigência do Contrato, nos termos do último Termo Aditivo (SEI - 3389173), compreende o período de 31/12/2022 até 30/12/2023, ou seja, o Contrato ainda esta vigente.

3. O feito retorna à PF-UFG para análise de prorrogação excepcional, reajuste e supressão, referente ao Contrato em evidência, para o **período de 31/12/2023 até 30/06/2024**.

4. A Diretoria de Administração, assim como a **Pró-Reitoria de Administração e Finanças/UFG,** elaboraram a seguinte manifestação:

DESPACHO

À Pró-Reitoria de Administração e Finanças,

Cuida o presente processo do **Contrato nº 133/2018**, cujo objeto é a prestação de serviço telefônico fixo comutado na modalidade local (stfc-local), serviço telefônico comutado na modalidade longa distância (stfc-ddd-ddi), serviço móvel pessoal (smp) e acesso internet para toda a Universidade Federal de Goiás (Goiânia e interior).

Tendo em vista a proximidade do vencimento do contrato em tela **no próximo dia 30/12/2023**, encaminhamos a seguinte documentação, dada a necessidade de prorrogação excepcional e reajuste da avença bem como a alteração contratual por meio de supressões de alguns itens:

Manifestação de interesse na renovação contratual e solicitação de reajuste pelo Índice IST (4244214);

Declaração de que não há emprego de menor de 18 anos (4244217);

Consulta consolidada TCU (4244224);

Consulta SICAF (4244230);

Publicação Índice IST (4244240) e sua memória de calculo (4244245);

Consolidação de Pesquisa de Preços (4244273);

Analise de Vantajosidade (4244581)

Mapa de Gerenciamento de Riscos com ateste (4244589) e (4244597);

Avaliação e concordância dos Fiscais Técnico (4244628) e Administrativo do Contrato (4244609);

Minuta do Termo Aditivo (4244881);

O **valor mensal** do contrato com reajuste de **1,58%** passa para **R$ 1.957,31** (mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e o valor anual para **R$ 23.487,73** (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

Ressalta-se que a presente prorrogação excepcional justifica-se para além da natureza contínua do serviços também pelo fato do novo procedimento licitatório constante no Processo SEI 23070.055288/2023-26 encontrar-se em fase de planejamento. A supressão dos itens conforme constantes na declaração do fiscal técnico (4244628) e na manifestação de interesse de renovação pela empresa (4244214) se da em virtude da adequação e atualização de tecnologias e está ajustada entre as partes contratuais.

Diante do exposto, sugerimos manifestação do Pró-Reitor de Administração e Finanças da Universidade Federal de Goiás quanto à viabilidade e posteriormente, seja dado encaminhamento a Procuradoria Federal/UFG, para análise da minuta do Termo Aditivo nº 01/2023 ao Contrato nº 133/2018 (4244881).

Aretuza Alves Marcório
Diretoria de Administração / PROAD
Gestora do Contrato nº 133/2018

Ao Gabinete da Reitora,

Conforme despacho da Diretoria de Administração desta Pró-Reitoria, manifestamos pela renovação do contrato e sugerimos que seja encaminhada para a análise da Procuradoria

Federal/UFG, a minuta do Termo Aditivo nº 01/2023 ao Contrato nº 133/2018.(4244881)

Prof. Robson Maia Geraldine
Pró-Reitoria de Administração e Finanças/UFG

5. O Processo foi instruído, no que interessa à presente manifestação, com os seguintes documento:

> Relatório PROAD 4244609 Declaração DTEL 4244628 Minuta PROAD 4244881 Despacho PROAD 4244912 Despacho GR 4252448 Autorização - Reforço/Anulação de Nota de Empenho PROAD 4259335 Despacho DCF 4259777 Despacho DCF 4260199 Empenho CRP 2022NE000331 - 4259335 (4268133) Empenho DESCONSIDERAR CRP 2023NE000333 - DOC. SEI! 4259335 (4268140) Empenho CPR 2022NE000333 - DOC. SEI! 4259335 (4268239) Autorização - Reforço/Anulação de Nota de Empenho PROAD 4268835 Despacho DCF 4275747 Certidão SICAF OI (4276541) Despacho DCF 4276556 Empenho (R) 2023NE000256 - DOC. SEI! 4268835 (4277621) Empenho (R) 2023NE000257 - DOC. SEI! 4268835 (4277629) Empenho (A) 2023NE000258 - DOC. SEI! 4268835 (4277639) Empenho (A) 2023NE000259 - DOC. SEI! 4268835 (4277645)

6. É a síntese dos autos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, há de ser ressaltado que no exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".

8. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais renomados da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e."

9. No que toca ao cabimento da prorrogação, do reajuste e da supressão, passo a fazer algumas considerações.

10. Inicialmente, com relação à possibilidade de prorrogação da vigência contratual, deve-se analisar a questão à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

> (...)
>
> II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (redação dada pela Lei 9.648, de 27/5/98)
>
> [...]
>
> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

11. No caso, a prorrogação pretendida é a inserta no § 4º do dispositivo epigrafado.

12. Sobre a possibilidade de prorrogação excepcional, vale mencionar o Parecer nº 07/2016 /CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, exarado pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, bem enfrentou a matéria, esclarecendo, de forma clara e pedagógica, o seguinte:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO CONTINUADO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO. POSSIBILIDADE.
>
> I. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;
>
> II. É admissível a prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa;
>
> III. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;
>
> IV. O termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

13. Enfatiza, ainda, que:

> 12. Quanto a esses requisitos, é de se destacar que, na hipótese de prorrogação excepcional, ao mesmo tempo em que se requer alguns elementos não exigíveis para a prorrogação ordinária, também se dispensa alguns dos requisitos necessários para esta última situação.
>
> A rigor, não são necessárias para a prorrogação excepcional as seguintes exigências:
>
> a) previsão no instrumento contratual;
>
> b) prorrogação por períodos iguais e sucessivos;
>
> c) e a limitação a 60 (sessenta) meses de vigência.
>
> 13. A previsão da prorrogação excepcional no instrumento contratual é dispensável no entendimento da doutrina, por se tratar de situação imprevisível. Na verdade, a extensão da vida do contrato em caráter excepcional está atrelada a uma situação extraordinária, o que implica a impossibilidade de previsão.
>
> (...)
>
> 14. Em relação à exigência de os prazos de prorrogação serem iguais e sucessivos, a bem da verdade, o que se tem entendido é que os prazos dos contratos administrativos de serviços continuados decorrentes de prorrogação não necessitam ser iguais ao lapso originalmente

> contratado.
>
> 15. Acrescente-se que a doutrina e o Tribunal de Contas da União (TCU) interpretam que o prazo inicial dos contratos de prestação de serviço de forma continuada não está limitado ao período de vigência do crédito. A regra do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, é uma exceção ao contido no caput do dispositivo, motivo pelo qual o prazo original das avenças referentes a serviços continuados pode ser excepcionalmente superior a 12 (doze) meses.
>
> (..)
>
> 16. Ademais, no caso da prorrogação excepcional, como ela é limitada a 12 (doze) meses, não há que se falar em prazo igual. Se essa exigência persistisse, os contratos com lapso de vigência superior a 12 (doze) meses estariam automaticamente excluídos da hipótese de prorrogação excepcional. Essa conclusão se mostra totalmente desarrazoada, se nos apegarmos à finalidade do instituto da prorrogação excepcional, que é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública.
>
> 17. Em relação ao prazo sucessivo, esse requisito não é afastado no caso da prorrogação excepcional porque não é possível haver solução de continuidade. O prazo da prorrogação deve suceder o lapso prorrogado, sob pena de desnaturar a necessidade imperiosa apta a justificar a prorrogação extraordinária.
>
> 18. No que toca à limitação de 60 (sessenta) meses, ela é aplicável às prorrogações ordinárias (art. 57, II, da Lei nº 8.666). A extensão temporal do contrato de forma excepcional tem o poder de fazer com que a avença sobreviva por 72 (setenta e dois) meses, sendo 60 (sessenta) em caráter ordinário e 12 (doze) em situação excepcional. Chega-se a essa conclusão com a letra do §4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, pois tal dispositivo admite a prorrogação do prazo mencionado no inciso II, do art. 57 em referência, qual seja, o lapso de 60 (sessenta) meses. Isto é, o que prevê o §4º é exatamente a possibilidade de extrapolação dos 60 (sessenta) meses.
>
> 19. Excluídos esses requisitos, são necessários para a prorrogação em caráter excepcional do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 os demais mencionados no tópico anterior, acrescidos das exigências de autorização da autoridade superior e de situação excepcional devidamente justificada nos autos.

14. Desta feita, além do requisitos tradicionalmente necessários para a prorrogação convencional, para os casos de prorrogação excepcional da vigência contratual além dos 60 (sessenta) meses, há as seguintes condicionantes: i) *situação excepcional devidamente justificada nos autos*; ii) *autorização da autoridade superior*.

15. Quanto à pronunciada autorização superior, consta dos autos manifestação do **Pró-Reitor de Administração e Finanças/UFG** (SEI - 4244912), e encaminhamento realizado pelo Gabinete da Reitoria (SEI - 4252448).

16. Prosseguindo, no que diz respeito à demonstração da situação excepcional apta a justificar a prorrogação em análise, remeto à manifestação do Pró-Reitoria de Administração e Finanças/UFG, transcrita no parágrafo 4 acima.

17. Constam nos autos manifestação da contratada a respeito do interesse na prorrogação, conforme Documento SEI - 4244214.

18. Caberá à Administração atentar-se para a demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, acostando-se os documentos necessários.

19. Ainda sobre os requisitos de prorrogação, é necessário observar se o contrato não sofreu solução de continuidade, situação cuja verificação é indispensável para que qualquer termo aditivo de prorrogação seja considerado válido e regular.

20. Nesse sentido, ressalte-se o teor da ON AGU n. 03/2009:

> NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

21. A Administração não informou a existência de recursos orçamentários para fazer frente as novas despesas, o que deverá ser providenciado.

22. Foi acostado o Mapa de Riscos, conforme Documento SEI - 4244589.

23. A minuta encartada atende às exigências legais próprias à espécie, contemplando, corretamente, a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

24. Quanto ao reajuste, por estar previsto no Contrato, caberia ser promovido por apostilamento, preferido a Administração formalizar em conjunto com a prorrogação.

25. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, disciplina, *in verbis*:

> *"Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*
>
> *§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.*
>
> *§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.*
>
> *§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º, do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*
>
> *§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*
>
> *§ 2º -O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."*

26. No caso, o índice de reajuste é estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo a Administração demonstrado a vantajosidade da Prorrogação, conforma documentos SEI - 4244273 e 4244581.

27. Observa-se que a minuta contempla, também, a supressão de todos os Itens do Grupo 05, o que encontra sustentação no art. 65, §2º, II, da Lei nº 8.666, de 1993:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - **as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes**. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n)

28. **O exame das normas aplicáveis, por sua vez, enseja** a necessidade da satisfação dos seguintes pressupostos:

a) manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (Lei 8666/93, arts. 27 a 33, e 55, XIII; e Instrução Normativa SEGESI/MP 3/2018, arts. 4º, *caput*, 21 a 29);

b) interregno de um ano para o reajuste(Lei 10.192/2001, arts. 2º e 3º):

b1) quando da revisão contratual, a partir da data da anterior revisão;

b1.1) verificação do índice a ser utilizado de acordo com a previsão no edital de licitação e/ou contrato;

b1.2) demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços (Lei 10.192/2001, arts. 2º e 3º);

b2) verificação do motivo, justificado por escrito, da prorrogação da vigência do contrato (Lei 8666/93, art. 57, II e § 2º);

b2.1) determinação do prazo e limitação a sessenta meses, admitida, em caráter excepcional, devidamente justificado, a prorrogação por mais doze meses, e verificada a eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes (Lei 8.666/1993, art. 57, II e §§3º e 4º);

b2.2) previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e/ou contrato (Lei 8.666/1993, art. 57, II);

b2.3) pronunciamento, conforme os instrumentos de controle e as comprovações exigíveis, do gestor, servidor designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual, quanto à conformidade das cláusulas avençadas, inclusive em relação ao pagamento da quantia pelo Contratado referente à concessão, assegurado o perfeito cumprimento do contrato (Lei 8.666/1993, arts. 66 e 67);

b2.4) inexistência da aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade ou de suspensão no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos (Lei 8.666/1993, art. 87, III e IV; e Lei 10520/05, art. 7º); **c**) registro por meio de apostilamento ou por aditamento quando coincidir com a prorrogação contratual (Lei 8.666/1993, art. 65, § 8º); **d**) dados obrigatórios do termo aditivo (Lei 8.666/1993, art. 61, *caput*); e **e**) publicação resumida do termo aditivo como condição indispensável para a eficácia (Lei 8.6668/1993, art. 61, p. único).

29. **Antes da assinatura** do Termo Aditivo, instruir os autos, **se for o caso**, com a atualização e juntada das certidões necessárias à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a exemplo da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União; da declaração fornecida pelos Sistemas SIASG/SICAF; com a certificação da inexistência de débitos trabalhistas e regularidade do FGTS-CRF, mais a declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de dezoito e de qualquer trabalho a pessoas menores de dezesseis anos, ressalvada na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; o relatório técnico, **além** publicação da tabela do índice a ser aplicado ao reajuste da contraprestação pela ocupação do espaço.

III - DA CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal (AGU), **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionado ao prévio atendimento das recomendações, orientações, condições e observações contidas neste Parecer jurídico**.

Goiânia, (data e assinatura digitais).

ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES
PROCURADOR CHEFE PFE-UFG/PGF/AGU
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070016234201888 e da chave de acesso bd623983

Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1374261645 e chave de acesso bd623983 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2023 21:10. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
